INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N.°: E 095211/2007 RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 042169/2007 aplicado em desfavor de Silvério de Souza Silva, constando como ocorrência "Comercializar 90 m³ de carvão vegetal nativo e 200 m³ de moinha/carvão vegetal nativa, sem prova de origem."

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), conforme inciso V do art. 95 do Decreto 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial em 01 de setembro de 2009.

Alega a defesa:

- que o IEF comunicou o indeferimento do recurso sem informar as razões do indeferimento da defesa, justificando a violação do direito à ampla defesa e o contraditório.
- que, dos fatos, repete o conteúdo da defesa inicial, folhas 03, 04, 05, 06, 07 e 08, reproduzido pela relatora na folha 12, sob a justificativa inicial de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo julgador.

II - ANÁLISE

Quanto a justificativa de cerceamento de defesa e o contraditório em face da não divulgação do conteúdo do relato, observa-se que não procede, pois todos os documentos públicos estão a disposição do cidadão, inclusive o presente, sendo que o mesmo fora obtido pela defesa.

Quanto a alegação dos fatos, não há uma explicação consistente. Relata que fora ao local avaliar a qualidade do produto e que por estar no local foi autuado, sendo apreendidos dois caminhões carregados com moinha, não sendo esse fato mencionado no AI em tela que apreendeu 90 metros de carvão e 200 metros de moinha.

Diz ainda a defesa que o local pertencia ao Sr. Hélio Carvalho Barbosa, onde o Sr. Vânio Carlos Pereira realizava a transformação de carvão em moinha. No entanto, no Auto de Infração consta o nome do Sr. Vânio Carlos Pereira, porém como responsável solidário.

Isso posto, não há a devida consistência dos fatos narrados em relação ao ato administrativo imputado.

Quanto a atenuante pleiteada, não vejo aplicável pois não há evidências de que o infrator tenha colaborado com os órgãos ambientais na solução de problemas advindos de sua conduta. O fato de não dificultar a ação da fiscalização não caracteriza a colaboração acima mencionada.

III - CONCLUSÃO

Considerando a falta de elementos novos que de fato pudesse nortear o relato no sentido de acatar o pleito, sou pela manutenção da decisão em primeira instancia, qual seja o indeferimento ao recurso.

DATA: Pitangui, 04 de janeiro de 2017.

José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D Analista Ambiental – MASP 765433-8